



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA-EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENACAO-GERAL DE AQUISICOES
COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE LICITAÇÃO
ASSESSORIA DA COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE LICITAÇÃO

Nota Informativa 37 (55477839)

PROCESSO Nº 21000.073660/2025-46 (Licitação: Concorrência)

RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA Nº 90001/2026 (EDITAL Nº 174/2026/PNCP)

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, SOB DEMANDA, PARA ELABORAÇÃO DE PEÇAS TÉCNICAS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA.

ESCLARECIMENTO 3

Considerando o teor do **Pedido de Esclarecimento 3 GM ENGENHARIA LTDA. – EPP (55367177)**, e diante das legislações que regulamentam o processo licitatório e da manifesta incipiência desta comissão quanto aos aspectos técnicos, **requisitamos subsídios formais** aos responsáveis pela elaboração desses documentos (área técnica), quais sejam: Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e demais documentos, **para encaminhar resposta solicitada pelo interessado.**

Destarte, a EPC manifestou-se através do Despacho 389 (55474030)

I - Composição multidisciplinar da equipe técnico-profissional.

Será admitida a comprovação por equipe multidisciplinar, composta por profissionais legalmente habilitados em suas respectivas áreas de atuação. Não será exigido que um único engenheiro civil ou arquiteto detenha acervo em todas as disciplinas indicadas no item 9.39.1 do Termo de Referência.

II - Quantitativos por profissional.

Cada profissional deverá comprovar somente o quantitativo correspondente à disciplina para a qual for indicado, observadas suas atribuições profissionais e os quantitativos mínimos do item 9.39.1.

III - Somatório de CATs do mesmo profissional.

Será admitido o somatório de CATs, ARTs, RRTs, atestados ou documentos equivalentes pertencentes ao mesmo profissional, desde que os documentos, em conjunto, comprovem o quantitativo e a experiência exigidos para a respectiva disciplina.

IV - Documentos da capacidade técnico-profissional.

A comprovação deverá ser feita por atestado de responsabilidade técnica acompanhado da correspondente CAT, quando cabível. Também poderão ser aceitos atestado emitido pelo contratante e ART/RRT, desde que os documentos permitam verificar, inequivocamente, a efetiva execução, a natureza, o quantitativo e a responsabilidade do profissional pelos serviços. A ART/RRT apresentada isoladamente não comprova a efetiva execução.

V - Divergência dos quantitativos técnico-operacionais.

*Esclarecemos que a regra válida para o certame é a estabelecida no item 9.36.2 do Termo de Referência, que exige a comprovação do quantitativo mínimo de **14.500 m²** para os atestados de capacidade técnico-operacional das parcelas de maior relevância. A menção ao valor de 15.000 m² no Anexo XV decorreu de erro material de versão e fica formalmente retificada por meio desta resposta.*

VI - Somatório de atestados técnico-operacionais.

É permitida a somatória de atestados de capacidade técnico-operacional para atingir as metragens mínimas exigidas, nos termos do art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

VII - Habilitação técnica de consórcio.

Nos termos do item 7.4 do Edital, será admitido o somatório dos quantitativos técnico-operacionais das consorciadas, inclusive quando empresas distintas comprovarem disciplinas diferentes, observadas as responsabilidades assumidas no compromisso de constituição do consórcio.

VIII - Experiência mínima de três anos.

*Sim. O item 9.36.1.1 estabelece expressamente que a experiência mínima de **3 (três) anos** poderá ser comprovada em períodos sucessivos ou não, sendo admitido o somatório de prazos de períodos diferentes.*

Contratos executados sob demanda poderão ser considerados, desde que demonstrem a prestação de serviços compatíveis com o objeto da contratação.

Quanto aos períodos simultâneos ou sobrepostos, não haverá contagem cumulativa do mesmo período, devendo ser considerado o tempo efetivamente comprovado de experiência.

Os contratos, termos aditivos, ordens de serviço e atestados poderão ser utilizados como documentos comprobatórios, desde que permitam verificar inequivocamente a natureza e o período de execução dos serviços.

IX - Pontuação técnica em consórcio.

Para os critérios I a IV do Anexo XIII, poderão ser considerados conjuntamente os documentos apresentados pelas empresas integrantes do consórcio, observada a vinculação de cada documento à respectiva consorciada, a compatibilidade com o critério avaliado e a vedação de dupla contagem do mesmo serviço.

X - Critério I – projetos arquitetônicos.

Serão aceitas e somadas as áreas de projetos arquitetônicos de construção, reforma, ampliação ou adequação de edificações não residenciais, desde que os documentos comprovem a elaboração do projeto e informem a respectiva área.

XI - Critério II – elaboração de orçamentos.

A área considerada será a área da edificação abrangida pelo orçamento comprovadamente elaborado. Serão aceitos orçamentos de construção, reforma, ampliação ou adequação de edificações não residenciais. O mesmo atestado poderá ser utilizado nos critérios I e II quando comprovar, de forma individualizada, tanto a elaboração do projeto arquitetônico quanto a elaboração do orçamento. Será admitido o somatório das áreas de diferentes atestados, conforme o item 10.1 do Anexo XIII.

XII - **Critério III – contratos similares.**

O relatório de execução deverá permitir identificar o objeto, os serviços efetivamente executados, o período de execução e a conclusão regular. O atestado de capacidade técnica ou documento equivalente poderá substituir o relatório, desde que contenha essas informações.

Serão aceitos contratos acompanhados de termos aditivos, ordens de serviço, atestados ou outros documentos que comprovem sua execução. Contratos sob demanda serão considerados quando comprovada a execução de serviços de natureza similar. O prazo mínimo de 12 meses corresponde ao período efetivo de prestação dos serviços, não bastando a mera previsão de vigência sem comprovação da execução.

XIII - **Critério IV – sustentabilidade.**

Para fins de julgamento da proposta técnica, deverão prevalecer os critérios e a pontuação estabelecidos no **Anexo XIII do Termo de Referência**, por constituir o instrumento que disciplina os critérios de valoração e julgamento das propostas técnica e de preço.

Poderão ser aceitos documentos que comprovem a elaboração de projeto de obra certificada como sustentável ou a prestação de consultoria ou assessoria destinada à obtenção de certificação. A simples inclusão de soluções sustentáveis em projeto não equivale, por si só, à certificação ou ao documento equivalente exigido.

Os documentos deverão identificar a licitante, a certificação, o projeto ou a consultoria realizada, a entidade responsável pela emissão ou reconhecimento e, quando aplicável, a conclusão regular do serviço.

XIV - **Fórmula da nota final.**

Prevalece a sistemática estabelecida no **Anexo XIII**, inclusive quanto ao exemplo prático apresentado na página 12.

O julgamento observará o critério de **Técnica e Preço**, com ponderação de **70% para a proposta técnica e 30% para a proposta de preço**, conforme estabelecido no Termo de Referência.

A nota da proposta técnica será obtida pelo somatório das notas atribuídas aos critérios comprovados.

Dessa forma, para fins de julgamento, deverá ser considerada a sistemática de ponderação de 70% para técnica e 30% para preço, conforme estabelecida no instrumento convocatório e seus anexos.

XV - **Regime de execução.**

O regime de execução é de **empreitada por preço unitário** (item 9.3 do TR). A menção a "preço global" na cláusula 1.4 da minuta contratual trata-se de erro material e será corrigida/retificada formalmente.

O valor adjudicado constitui o limite máximo da contratação, sem obrigação de consumo integral. O pagamento ocorrerá pelos

quantitativos efetivamente demandados, medidos e aprovados em cada Ordem de Serviço.

XVI - Vigência contratual.

Para dimensionamento da equipe e formação da proposta, deverá ser considerada a vigência inicial de 12 meses.

O cronograma de 720 dias constitui referência de planejamento e não altera a vigência inicial do contrato.

A execução após os primeiros 12 meses dependerá de prorrogação contratual formal, observados os artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021 e a disponibilidade orçamentária.

XVII - Área total dos imóveis.

O quantitativo de 29.889,165 m² constante do Anexo VIII corresponde à estimativa máxima utilizada para o dimensionamento dos principais itens medidos por metro quadrado, não representando obrigação de demanda integral nem, necessariamente, a área física total do patrimônio imobiliário do MAPA.

A contratação é nacional e sob demanda, abrangendo as unidades indicadas no item 3.4.1 do Termo de Referência.

XVIII - Ordens de Serviço e mobilização.

Qualquer um dos subitens da planilha orçamentária poderá ser demandado de forma isolada via Ordem de Serviço, sem obrigatoriedade de manter proporção entre as disciplinas contratadas (item 9.5.1 do TR).

Os preços unitários ofertados devem absorver integralmente todas as despesas indiretas, logísticas, transporte, hospedagem e alimentação, constituindo risco e encargo da contratada para atendimento em âmbito nacional (item 3.4.3 e 3.4.4 do TR).

XIX - Critério de utilização dos itens por metro quadrado e hora-homem.

Os serviços correspondentes às peças técnicas previstas nos itens 1.1 a 1.18 do Anexo VIII serão medidos por metro quadrado. Os serviços profissionais, apoio técnico e consultoria previstos nos itens 1.19 a 1.28 serão medidos por hora efetivamente demandada, executada e comprovada.

A Ordem de Serviço identificará os itens, quantitativos e unidades de medição aplicáveis. As atividades preparatórias necessárias à execução deverão estar incluídas no preço do respectivo item, não havendo execução sem a correspondente previsão e remuneração na Ordem de Serviço.

XX - Preposto.

O item 6.6 do Termo de Referência determina que a contratada deverá designar formalmente o preposto antes do início da prestação dos serviços, indicando seus poderes e deveres. O item 6.7 estabelece que o preposto deverá ser mantido no local da execução do objeto durante a vigência contratual.

Considerando a abrangência nacional da contratação, a atuação do preposto deverá observar as necessidades de execução e fiscalização do objeto, cabendo à contratada assegurar sua disponibilidade para atendimento das demandas da Administração.

O preposto poderá atuar remotamente, devendo permanecer disponível para interlocução com a Administração e comparecer presencialmente quando a execução ou convocação formal assim exigir.

XXI - Garantia dos serviços.

Para as peças técnicas, projetos, laudos, pareceres, relatórios e demais serviços intelectuais, aplica-se a garantia contratual complementar mínima de três meses, contada do primeiro dia útil subsequente ao recebimento definitivo, sem prejuízo das responsabilidades legais aplicáveis.

A referência ao prazo de cinco anos na Minuta de Contrato está relacionada a vícios de construção.

XXII - Composições de custos e formação dos preços.

Os valores máximos foram estabelecidos com base no SINAPI e em outras tabelas oficiais, conforme identificado no Anexo VIII, acrescidos do BDI adotado pela Administração. As respectivas memórias e composições que instruíram a estimativa poderão ser consultadas no processo administrativo, observadas as regras de acesso aplicáveis.

Não será exigido percentual linear de desconto. Serão admitidos preços unitários com reduções distintas, desde que nenhum item ultrapasse seu valor máximo unitário e que o valor global da proposta não supere o custo máximo aceitável.

XXIII - Instrumento de Medição de Resultado – IMR.

As glosas incidirão sobre os serviços ou ordens de serviço avaliados no período e diretamente afetados pela irregularidade, e não sobre o valor global do contrato.

A pontuação final será obtida pela média aritmética dos dois indicadores. Para assegurar objetividade, eventual resultado fracionário deverá ser enquadrado de acordo com regra expressamente divulgada pela Administração antes do julgamento e da execução contratual.

A possibilidade de correção dependerá da natureza da ocorrência. Ajustes e revisões poderão ser determinados pela fiscalização, sem afastar a glosa quando já houver descumprimento do prazo ou do nível de qualidade estabelecido.

O IMR poderá ser aplicado juntamente com sanções administrativas quando o fato também caracterizar infração contratual, pois a glosa corresponde ao redimensionamento do pagamento, e não a penalidade. Deverão ser observados a proporcionalidade, o contraditório e a vedação de dupla sanção pelo mesmo fundamento.

Informamos a todos os licitantes, em caráter complementar, que poderão ser consultadas no site do Ministério da Agricultura (<https://www.gov.br/agricultura/pt-br>) em: Acesso à Informação - Licitações e Contratos - Editais de Licitação: 2026, as demais informações da Licitação:

Segue link para consulta: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/edital/2026/aviso-de-licitacao-concorrencia-90001-2026-edital-no-174-2026-pncp/aviso-de-licitacao-concorrencia-90001-2026-edital-no-174-2026-pncp>

Permanecemos à disposição para esclarecimentos adicionais, através do e-mail licitacao@agro.gov.br

Brasília-DF, na data da assinatura.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

PORTARIA Nº 84, DE 13 DE JULHO DE 2026 (54397859)

Danyllo Wilkerson Portilho de Abreu Maciel

MEMBRO

Kleber de Lima Moraes

MEMBRO

Edson Marques Filho

MEMBRO

Larissa Timo Almeida

MEMBRO



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Timo Almeida, Coordenador(a)**, em 19/08/2026, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **KLEBER DE LIMA MORAIS, Agente Administrativo**, em 19/08/2026, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente, com assinatura avançada, por **EDSON MARQUES FILHO, Pregoeiro(a)**, em 19/08/2026, às 20:53, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006. N° de Série do Certificado: d5927e9631cf56ff



Documento assinado eletronicamente, com assinatura avançada, por **DANYLLO WILKERSON PORTILHO DE ABREU MACIEL, Pregoeiro(a)**, em 20/08/2026, às 15:21, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006. N° de Série do Certificado: ab7f823d4bb9caec



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **55477839** e o código CRC **4B813B6E**.